



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI N° 2.299/2024**

**SÚMULA: “ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR N° 2.808/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AUTORIA: Executivo Municipal**

**DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

Foi encaminhado a Secretaria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o PROJETO DE LEI N° 2.299/2024 de 26 de Abril de 2024 que *ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR N° 2.808/2023*, com o seguinte pronunciamento:

**Art. 1.º-** *Fica alterado o quadro do art. 17 da Lei Complementar nº 2.808 de 24 de abril de 2023, passando o mesmo a vigorar com as seguintes alterações:*

**Art. 17.** *Fica adotada a diferenciação hierárquica entre as unidades organizacionais e a denominação de seu titular, como segue:*

<b>NOME DA UNIDADE ORGÂNICA</b>	<b>NOME DO TITULAR</b>
Gabinete do Prefeito	Prefeito Municipal
Controladoria Geral do Município	Controlador(a) Geral
Controladoria Geral Adjunta	Controlador(a) Geral Adjunto
Ouvidoria Municipal	Ouvendor(a)
Procuradoria Geral do Município	Procurador(a) Geral
Secretaria	Secretário(a)
Superintendência	Superintendente
Analista	Analista
Direção	Diretor(a)
Coordenadoria	Coordenador(a)
Assessoria	Assessor(a)

**Art. 2.º-** *Ficam acrescentados os itens 2.4.1.1, 2.8, 2.9, 2.10, e 9.5.2 na alínea “b” do art. 15; os incisos XXIII, XXIV XXV e XXVI no art. 38; o inciso XI no art. 52; o art. 77-A; e o item I e o parágrafo único no art. 93, todos da Lei Complementar nº 2.808 de 24 de abril de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

**Art. 15-...**

**b) ...**



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

2.4.1.1 Assessor de Fiscalização do PROCON.

...

2.8. Analista de Desenvolvimento e Gestão Estratégica de Pessoas.

2.9. Analista de Licitação, Compras e Contratos Públicos.

2.10. Direção de Compras

...

9.5.2 Assessoria de Laboratório de Água.

...

**Art. 38-**...

XXIII - 01 Analista de Desenvolvimento e Gestão Estratégica, padrão DAGS-2;

XXIV - 01 Analista de Licitação, Compras e Contratos Públicos, padrão DAGS-2;

XXV - 01 Diretor de Compras, padrão DATS-1;

XXVI - 01 Assessor de Fiscalização do PROCON, padrão DAGS-3;

...

**Art. 52-**...

XI - 01 Assessor de Laboratório de Água, padrão DAGS-3;

...

**Art. 77-A.** Será de competência dos Analistas:

**I-** Realização de estudos, avaliação, pareceres, pesquisas e levantamentos de interesse da Secretaria, informações e decisões relativas à programação da sua área na Secretaria;

**II-** Participação de programas de desenvolvimento que envolvam conteúdos relativos à área de atuação.

**III-** Conduzir pesquisas de clima e análises de satisfação da equipe, para criar um ambiente produtivo e engajado.

**IV-** Desenvolver trabalhos de natureza técnica, sob orientação; relacionados à elaboração e implementação de planos, programas e projetos de melhorias, informatização e estudos de racionalização, aperfeiçoamento e controle do desempenho de processos e atividades organizacionais.

**V-** Coordenar e monitorar projetos governamentais, garantindo a implementação eficiente e a entrega de resultados tangíveis

**VI-** Realizar outras atividades correlatas e/ou determinadas pelo Secretário.

...

**Art. 93.**...

**I** - O cargo de Vigilância Ambiental será ocupado exclusivamente por agente de combate de endemias, devidamente aprovado em concurso ou processo seletivo, sendo obrigatório a apresentação de certificação do curso de qualificação exigido para atuação na área.

**Parágrafo único.** O(s) servidor(es) efetivo(s) em cargo de Médico que exercerem suas funções nas unidades de saúde, receberão além da remuneração, adicional de 30% (trinta por cento) de gratificação, não incorporada a remuneração básica, para exercer funções



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

*de Diretor Técnico responsável pelas unidades de saúde, sendo designados por meio de portaria municipal, conforme orientação do CRM - Conselho Regional de Medicina.*

- Art. 3.º** *Fica autorizado a alteração do anexo I, em razão do quantitativo dos cargos e suas respectivas remunerações.*
- Art. 4.º** *Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à reedição da Lei Municipal n.º 2.808/2023, com as alterações da presente Lei.*
- Art. 5.º** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*
- Art. 6.º** *Revogam-se as disposições em contrário.*

### **DA JUSTIFICATIVA**

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, o proponente assevera que: “(...) O presente projeto tem como objetivo suprir necessidades existentes na estrutura da Administração Pública deste Município. (...)”.

Por fim, encaminha o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitando aos nobres Edis, que a matéria ora encaminhada seja analisada e obtenha a deliberação favorável em sua integralidade.

**É o sucinto relatório.**

**Passo a análise jurídica.**

Pois bem.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, assim, resta flagrante que a proposta é de competência do Executivo Municipal e não há colisão do texto no projeto de lei, como normas de competência do Estado ou União.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, ou seja, *suprir necessidades existentes na estrutura da Administração Pública deste Município.*

Compulsando detidamente os termos da proposta apresentada, a mesma visa autorização para que o Poder Executivo possa proceder com alterações na estrutura da Administração Pública deste Município, e faz com supedâneo no art. 65 da sua Lei Orgânica, entendendo que a reorganização estrutural melhorará o desempenho dos trabalhos pela Administração Pública, que a reforma dará uma nova dinâmica de trabalho.



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

No Regimento Interno da nossa Casa Legislativa, estabelece como competência exclusiva do Executivo, exercido atualmente pelo Prefeito, leis de iniciativas que disponham sobre orçamento do município (art. 139, III e V), no mesmo sentido caminha a Lei Orgânica do município (art. 41, §1º, III e IV), vejamos:

**Regimento Interno - Art. 139.** É de competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa dos Projetos de Lei que:

(...);  
**III - criem cargos, funções e empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos e vantagens aos servidores da administração direta, autárquica ou funcional;**

(...);

**V - disponha sobre Orçamento do Município.**

**Lei Orgânica - Art. 41.** A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:**

(...);

**III - Criação, estruturação e extinção de secretaria municipal, departamento, órgão autônomo e entidade da administração indireta;**

**IV - Criação, extinção e transformação de cargos, funções e empregos públicos na administração pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;**

(...).

Portanto, pode-se concluir que Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei Complementar em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

favoravelmente à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Portanto, concluímos pela VIABILIDADE TECNICA E JURIDICA do Projeto de Lei Complementar 2.299/2024.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

O quorum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, devendo para tanto considerar todos os Vereadores, presentes ou ausentes, conforme estabelecem os artigos 174, III, §3º e 176, “g”, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Alta Floresta – MT, 05 de Abril de 2024.

  
**Samara C. Hammoud Costa**  
OAB/MT 6816  
Secretaria Jurídica